



PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

IMPORTÂNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
ESPECIAL NO DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE EM GOIÁS

ORIENTANDO: MARCO ANTONIO SANTOS MAIA
ORIENTADORA: PROF^a. DRA. CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA/GO
2022

MARCO ANTONIO SANTOS MAIA

**IMPORTÂNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
ESPECIAL NO DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE EM GOIÁS**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora – Profa. Dra. Cláudia Luiz Lourenço

GOIÂNIA/GO

2022

MARCO ANTONIO SANTOS MAIA

**IMPORTÂNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
ESPECIAL NO DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE EM GOIÁS**

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. (a): DRA. CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

Nota

Examinador Convidado: Prof.: DRA. MARINA RUBIA MENDONÇA LOBO CARVALHO

Nota

SUMÁRIO

	RESUMO	05
	INTRODUÇÃO	06
1.	A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA	10
2.	A ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA DESPORTIVA	17
3.	A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA	22
	CONCLUSÃO.....	32
	REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	34
	ANEXOS	36

RESUMO

A Justiça desportiva tem o papel de dirimir os conflitos que possam ocorrer nas relações que envolvem a participação das entidades de práticas esportivas nos eventos promovidos pelas entidades de administração esportiva, ou mesmo, pelos órgãos estatais, uma vez que estes o fazem com regras pré-estabelecidas, por meio de regulamentos gerais e específicos, sendo estes com base nas regras oficiais das modalidades esportivas e do código brasileiro de justiça desportiva. As decisões destes conflitos refletem em sanções pecuniárias, esportivas e sociais, sempre em busca do equilíbrio nas relações esportivas buscando o cumprimento das normas estabelecidas nas competições, que quando não previstas nos regulamentos e nos códigos, recorrem ao direito comparado ou mesmo no uso e costumes das relações sócio esportivas. Estas (decisões) podem refletir diretamente na sociedade civil, imbuídas dos **princípios do direito desportivo** como do fair-play, ética, transparência, entre outros. A aplicação da lei esportiva, com sanções que punem o atleta com advertência, suspensão ou mesmo exclusão, podendo agregar a estas penas pecuniárias ou mesmo de prestações de serviços a sociedade civil, podem refletir nas relações sociais democratizando o esporte no Estado de Goiás, coibindo a reincidência e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, tolerante e minimizando as diferenças quanto a cor, raça, religião, entre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Desportiva. Atribuições. Competência. Esporte.

INTRODUÇÃO

Os estudos para essa monografia, perpassará por uma análise legal direta do Direito Constitucional sobretudo de acordo com o determinado na Lei Pelé. Far-se-á uma análise direta dos direitos fundamentais e do direito desportivo e as considerações atualizadas e consagradas na Lei 9615/98, regulamentada pelo Decreto Lei nº 7.984, de 08 de abril de 2013, e Decreto Lei nº 8.692, de 16 de março de 2016, alterada pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Além de discutir as disposições aplicáveis do Estatuto do Estado de Goiás, bem como as legislações estaduais que dirimem do desporto em geral, que venham sendo estabelecido na nova redação da lei esportiva.

Além disso, devido a atual atividade ocupada na gestão do desporto educacional, agregado com mais de dez anos desenvolvendo o desporto escolar no Estado de Goiás, a frente da entidade de administração esportiva, nos permite estar em contínuo contato com gestores esportivos dos diversos seguimentos, tanto na Unidade Federativa como com seus pares e na esfera federal. Como experiência inicial, está sendo criado o Tribunal de Justiça Desportiva Especial para atuar nos Jogos Estudantis do Estado de Goiás na edição de 2022, numa parceria entre a Secretaria de Estado de Educação e a Ordem de Advogados do Brasil – Seccional Goiás, por meio da Comissão de Direito Desportivo desta última.

Isto posto, por se tratar de um tema novo, ainda carente de bibliografia, trataremos de pontos fáticos da história que possam retratar sua evolução, principalmente por meio da legislação, também, serão utilizados conhecimentos pessoais, juntando os mais de dez anos atuando num sistema no qual se tinha apenas uma comissão disciplinar especial para dirimir as questões jurídicas de um sistema “desportivo educacional”, o qual deveria ser referência para outros seguimentos, bem como o relato de um primeiro ensaio, que se constitui para a realização de um evento promovido pelo próprio Estado de Goiás.

A conclusão deste projeto, que perpassará pelo discorrimento das competências e estrutura da justiça desportiva, apontando o exercício do papel do julgador (auditor), de acusador (procurador) ou de defensor (advogado), assim como da estrutura no Poder Público (tribunal desportivo com jurisdição nos Jogos Oficiais de Goiás – Jogos Estudantis), como é atualmente e da forma que deveria ser,

apresentando a importância do órgão julgante não só para o desenvolvimento desse setor específico, como também de toda estrutura da administração desportiva do Estado de Goiás, contextualizando com a importância deste setor com outros setores da sociedade civil, para o desenvolvimento do desporto no Estado de Goiás.

Esta singela monografia tem por objetivo contextualizar a importância da Justiça Desportiva juntamente com a sociedade civil e o desenvolvimento do Desporto no Estado de Goiás, indicando e apontando a importância do Tribunal de Justiça Desportiva para o desenvolvimento do desporto, apresentando a relevância do tema para a organização e administração esportiva nas diversas modalidades que são praticadas dentro do Estado.

Neste momento, evitando de citar o Tribunal de Justiça Desportivo do Futebol, que já é uma realidade no cenário nacional e internacional, enfatizando, então, a atuação deste para as modalidades não profissionais.

Ademais, o trabalho em tela trará uma linguagem menos técnica, oportunizando aos atuais gestores (municipal e estadual) conhecerem a estrutura atuais dos órgãos julgantes do desporto nacional e estadual formalizados, sugerindo estruturas mais simples e de ordem legal, apresentando as competências e atribuições dos autores que compõem um Tribunal de Justiça Desportiva.

Ainda assim, indicar o porquê de se criar está estrutura julgante, levando-se em conta a supremacia do interesse público nos eventos apoiados e realizados pelo poder público.

Com o tema em questão “Importância do Tribunal de Justiça Desportiva Especial para o Esporte em Goiás”, busca-se aproximar a área do direito desportivo e sua interferência às práticas desportivas e área do direito em geral e, particularmente, às pessoas que embora não convivam em suas atividades rotineiras com os conteúdos específicos dessa área do conhecimento, necessitam, de uma forma ou de outra, saber de alguns conteúdos básicos referentes à justiça desportiva, principalmente estudantes e profissionais envolvidos com atividades relacionadas ao desporto ou as nuances de que estas estão envolvidas com as relações jurídicas, de forma que possam afetar direta e indiretamente o desenvolvimento do esporte no Estado de Goiás.

A legislação brasileira nos traz que cada modalidade deve constituir o seu próprio Tribunal de Justiça Desportiva, não sendo uma exclusividade do futebol. O basquetebol, o voleibol, o desporto universitário, o desporto escolar, possuem ou devem possuir um tribunal com jurisdição no âmbito da sua entidade de administração do desporto, que no caso, a Federação para as competições estaduais, a Confederação para as competições nacionais, de acordo com o art. 52 da Lei nº 9.615/98, devem constituir os seus respectivos Tribunais ou Superiores Tribunais, ambos compostos por comissões disciplinares e por um Tribunal Pleno, e pela Procuradoria responsável pela acusação.

No entanto, para constituir o TJD's e STJD's que devam julgar as questões jurídicas e disciplinares relacionadas às competições desportivas de cada modalidade ou seguimento que esteja vinculado, ou seja, devendo as instâncias da Justiça Desportiva ser detentora de atribuição para analisar e julgar as infrações disciplinares previstas no CBDJ e o cumprimento das normas relacionadas à organização e realização das competições, que nem sempre acontecem, talvez por falta de políticas públicas estabelecidas, consolidadas, tanto na esfera federal, quanto na estadual, quais deveriam constituir o Sistema Desportivo, nacionais e estaduais, com regras estruturais, dirimindo todas as questões sócio-econômica-jurídica-esportiva que fazem a promoção e o desenvolvimento do Desporto no Brasil, conseqüentemente, nos Estados Brasileiros, no Estado de Goiás.

Ao escrever sobre o tema procura-se, primeiramente, discutir a autonomia de um ramo do direito, o chamado Justiça desportiva. Ramo esse que vem crescendo muito no nosso país e quer queira ou não, mexe muito com a sociedade, vez que o desporto, nas suas várias manifestações, interferem diretamente nas relações humanas, uma vez que a prática esportiva na formação acadêmica contribui intrinsecamente com o desenvolvimento do esporte brasileiro, buscando dar moralidade e ética no desporto.

De forma simples, a presente monografia visa apontar a necessidade dos gestores municipais e estaduais de conhecerem a Justiça Desportiva, assim como dos gestores de administração esportiva, mostrando ao Poder Público a necessidade de criar uma estrutura judicante para as competições, principalmente àquelas promovidas com sua chancela, considerando a supremacia do interesse público nestes eventos.

Para concluir esta monografia, além da pesquisa bibliográfica, que por ser restrita na justiça brasileira, trataremos pontos fáticos da história que possam retratar sua evolução, principalmente por meio da legislação, que atrelado a conhecimentos pessoais, juntando os mais de dez anos atuando num sistema no qual se tinha apenas uma comissão disciplinar especial para dirimir as questões jurídicas de um sistema “desportivo educacional”, muitas vezes constituídas por seus pares, o qual deveria ser referência para outros seguimentos, bem como o relato de um primeiro ensaio, que se constitui para a realização de um evento promovido pelo próprio Estado de Goiás.

Nesta senda, com a pesquisa bibliográfica e da legislação brasileira trará a estrutura e competências dos órgãos judicantes do Sistema Nacional do Desporto, de forma a explanar como deveria ser aplicado na União e nas Unidades Federativas, trazendo uma experiência *in loco*, da estruturação de um Tribunal de Justiça Desportiva Educacional, desde a sua formação, acrescentando os resultados que possam comprovar os problemas elencados por essa pesquisa.

1. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/98 no seu art. 24 traz a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre diversos temas, dentre eles, especificamente no inciso IX trata da educação, cultura, ensino e desporto, limitando-se a União em estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, que quando inexistindo lei federal sobre as normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena.

Ademais, ainda no artigo supramencionado, que vale destaque quanto a abordagem do tema deste estudo, são as competências de legislar sobre a **proteção à infância e à juventude**, bem como sobre **assistência jurídica e Defensoria pública**, questões que serão abordadas mais a frente, quais também serão importantes na formatação da Justiça Desportiva para o desenvolvimento do esporte no Estado de Goiás, assim como no Brasil.

Vale ressaltar que no capítulo III, quando a CRFB/98 trata da educação, da cultura e do desporto, na seção III no artigo 217, fica evidente o dever do Estado em fomentar e desenvolver as práticas desportivas, sendo elas formais ou não-formais, como o direito de cada cidadão em ser assistido. Da mesma forma, a Constituição do Estado de Goiás, reproduz em seu art. 166, como dever do Estado e dos Municípios de incentivar as práticas desportivas, por meio de criação e manutenção de espaços a pratica nas escolas e logradouros públicos, incentivo a pesquisa, organização de programas esportivos visando a saúde de todos e o aumento de sua produtividade, criação de uma comissão permanente para tratar do desporto às pessoas com deficiência, destinando recursos humanos e materiais, assim como instalações esportivas adequadas.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção **prioritária do desporto educacional** e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º. O **Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva**, regulada em lei.

§ 2º. A **justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo**, para proferir decisão final.
 § 3º. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.
 (grifo nosso)

Pode-se perceber no art. 217 da CRFB/98 a delimitação do limite jurisdicional, assim como o funcionamento, procedimento e competência da Justiça Desportiva no Brasil. Destaca-se ainda, a preocupação do legislativo em garantir o fomento do **desporto educacional**, que só a partir desse investimento prioritário faz referência ao desporto de alto rendimento. Ele se percebe no art. 165, inciso III, da Constituição Estadual de Goiás, “*destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, do portador de deficiência e, em casos específicos, para a do desportista de alto rendimento...*”.

E, quando dos parágrafos 1º e 2º, desse mesmo artigo, a Lei Pelé (Lei 9.615/98) regulamenta sobre a Justiça Desportiva em seu capítulo VII, dos artigos 49 e seguintes, abrindo em seu artigo inicial uma cópia *ipsis litteris* do artigo 33 da Lei Zico (Lei 8.672/93), pretendendo que seja prestigiada a Justiça Desportiva quando se tratar de eventos e competições no âmbito desportivo. Entendendo que, quaisquer dos ofendidos, moral ou físico, fora do âmbito desportivo (atleta, dirigente ou árbitro), venha buscar a reparação do direito na Justiça Comum, pois a Justiça Desportiva atentará apenas às disciplinas e regras das competições.

“Como a Constituição garante o recurso ao Poder Judiciário a qualquer pessoa física ou jurídica que sofra ou se ache na iminência de sofrer um dano a seu direito (CRFB/98, art. 5º, inciso XXXV), qualquer atleta ou entidade de prática desportiva recorrerá de pronto ao Poder Judiciário comum para garantir direitos desportivos que, às vezes, até não teria, e a Justiça Desportiva teria que se submeter à decisão da Justiça comum.”
 (Autor desconhecido)

No artigo 50, da Lei nº 9615/98 (Lei Pelé), define competência da Justiça Desportiva, quanto a sua organização, funcionamento e atribuições, onde cada esporte terá suas próprias normas, regras, e cada entidade de administração esportiva deverá constituir o seu Tribunal de Justiça de Desportivo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 1º. As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I – advertência;
- II – eliminação;
- III – exclusão de campeonato ou torneio;
- IV – indenização;

V – interdição de praça de desportos;

VI – multa;

VII – perda do mando do campo;

VIII – perda de pontos;

IX – perda de renda;

X – suspensão por partida;

XI – suspensão por prazo.

§ 2º. As **penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.**

§ 3º. As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º. Compete às **entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva** que funcionem junto a si.

§ 5º. A pena de suspensão de que trata o inciso XI do § 1º deste artigo não poderá ser superior a trinta anos.

(grifo nosso)

Como o esporte é dever do Estado, atendendo a todos sem discriminação, quanto a raça, sexo, idade, crença, opção religiosa, nacionalidade, estado social, entre outros, onde todos devem ser tratados de forma igual oportunizando o livre acesso às práticas desportivas. No entanto, o dispositivo legal traz nuances que precisa de atenção, principalmente quanto às apenações, sendo que as mesmas podem ser aplicadas ora à entidade de prática desportiva, ora ao atleta, ora ambos, por fatos idênticos ou não. Observando-se que as penas descritas nos incisos V, VII, VII e IX se dirigem exclusivamente às entidades de prática desportiva.

Desta forma, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBDJ) definem 11 (onze) penalidades referentes à disciplina e às competições desportivas, quais resultam de condutas comissivas ou omissivas, de desrespeito, descumprimento ou perturbação às regras oficiais de jogo ou ao desenvolvimento normal da atividade competitiva, desde tais faltas e sanções estejam previstas no CBJD. Assim dispostas, no site do Instituto Brasileiro do Direito Desportivo - IBDD:

1) **Advertência:** penalidade que, quando aplicada pela Justiça Desportiva (JD) deve ser inscrita e anotada nos assentamentos individuais do punido, retirando-lhe a condição de primário;

2) **Eliminação:** penalidade que exclui e afasta o punido – pessoa física ou jurídica – de qualquer atividade desportiva. Cabe ressaltar que a eliminação se restringe à modalidade em que a infração foi cometida;

3) **Exclusão do campeonato ou torneio:** é a penalidade cujo sentido e alcance consta de sua denominação, mas compete ao código desportivo determinar sua aplicação;

4) **Indenização:** cabível em face de danos ou prejuízos patrimoniais causados pelo punido;

5) **Interdição de praça do desporto:** é a vedação de realização de quaisquer competições, oficiais e amistosas, mesmo que a título de requisição. Regra geral – decorre de penalidade imposta pela Justiça Desportiva (JD) à entidade que fica com sua praça de desportos inabilitada até cumprir exigência de ordem material;

- 6) **Multa:** é a penalidade pecuniária aplicada pela Justiça Desportiva (JD), a quem incumbe dosá-la, fixando entre limites mínimo e máximo, levando em conta a situação econômica do infrator. A multa deve ser recolhida no prazo fixado pelo Código Desportivo e, se não for concretizada implica a pena acessória de suspensão automática até que o faça;
- 7) **Perda de mando de campo:** corresponde à perda de direito da associação punida de disputar a partida no campo ou quadra designada como sua praça de desporto oficial e que consta da tabela da competição;
- 8) **Perda de pontos:** é a pena aplicada às entidades desportivas que fizerem uso de atleta sem condição de jogo, ou seja, atleta profissional que atua sem contrato regularmente registrado ou atleta que perdeu a condição de jogo para a próxima partida em face da punição administrativa;
- 9) **Perda de renda:** transgressão imposta a entidade quando, por exemplo, der causa à suspensão de partidas, ou então, incluir em sua equipe atleta sem a observância do intervalo legal entre partidas, sejam oficiais e amistosas, ou ainda, por inclusão na equipe de atleta sem condição de jogo;
- 10) **Suspensão por partida:** pena disciplinar mais comum prevista nos códigos desportivos, sendo frequentemente aplicada pela Justiça Desportiva (JD), impedindo atletas de participarem das partidas na quantidade fixada pela decisão. Esta penalidade será cumprida no mesmo campeonato ou torneio, a JD convertê-la-á em multa (atleta profissional) ou suspensão por prazo (atleta não-profissional);
- 11) **Suspensão por prazo:** penalidade que quando aplicada pela JD priva o atleta de participar de quaisquer partidas de competição nacional, e em caso de transferência interestadual durante o período de suspensão por prazo, fica impedido de atuar pela nova associação até que termine o prazo. (texto extraído do site <https://ibdd.com.br/a-estrutura-da-justica-desportiva-brasileira>, acesso no dia 16 de abril de 2022 às 09:57)
(grifo nosso)

Ainda, no § 2º do art. 50 da Lei Pelé, destaca-se que os atletas menores de catorze anos não estão sujeitos às penas disciplinares, não estando submetidos a julgamento por Tribunais de Justiça Desportiva, quando muito, o regulamento da competição pode prever uma punição automática, independentemente de julgamento, tal como a suspensão por partida em caso de falta disciplinar grave.

Neste mesmo, a legislação define a responsabilização dos inimputáveis (< 14 anos) no art. 162, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, ficando estes sujeitos à orientação de caráter pedagógico, sendo que no caso de reincidência da prática de infrações disciplinares, responderá o seu técnico ou representante legal, quais são responsáveis pelas medidas cabíveis para orientar e inibir novas infrações, respondendo pelo comportamento antijurídico e antidesportivo de seus atletas menores de 14 anos. Ademais, o art. 3º da Lei 10.406/2002 (Código Civil), define os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de 16 (dezesseis) anos, e no art. 1.690 da mesma lei, a competência dos pais representarem, com exclusividade, seus filhos menores de dezesseis anos.

Também, em destaque no art. 50, parágrafo 4º, a responsabilidade de financiar o funcionamento da Justiça Desportiva é exclusiva da entidade de administração esportiva, sabendo-se que a única modalidade esportiva estruturada com seu órgão julgante no Brasil é o futebol.

Para concluir, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, no artigo 24 delimita a jurisdição territorial, sobre a competência para processar e julgar matérias juntos aos órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.

Ou seja, cada entidade de administração esportiva tem a incumbência de criar seu próprio Tribunal de Justiça Desportiva definindo sua organização, o funcionamento, as atribuições e o processo desportivo, assim como as infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, atentando-se a legislação vigente.

Percebe-se, então, que o constituinte frisou a competência da justiça desportiva, única e exclusivamente, para decidir sobre questões de disciplina e competições desportivas, havendo a necessidade desta ser provocada, submetendo-se a este órgão as entidades nacionais e regionais de administração desportiva, entidades de práticas a elas filiadas, os atletas (profissionais ou não-profissionais), os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem, as pessoas naturais que exerçam quaisquer funções, diretos ou indiretos, relacionadas às modalidades desportivas nas entidades em questão, estendendo aos dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica e todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto (SND), bem como as pessoas naturais e jurídicas que forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas, como disposto no art. 1º, § 1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

A Constituição Estadual de Goiás define, em seu artigo 165, a competência do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, deixando livre à iniciativa privada a prática do desporto, definindo no artigo 166 os meios por quais o Estado e os Municípios devem incentivar as práticas desportivas, criando e mantendo espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros

públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas; incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer; organização de programas esportivos para adultos, idosos e portadores de deficiência, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade; criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos portadores de deficiência, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas; finalizando em sua artigo 166-A o incentivo ao lazer, como forma de promoção social, texto atualizados pela Emenda Constitucional nº 46, de 09 de setembro de 2010.

Ressalta-se que a Lei nº 12.820, de 27 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o desporto do Estado de Goiás, é anterior a reforma da Constituição Estadual de Goiás, qual foi regulamentada pelo Decreto nº 4.778, de 07 de abril de 1997, fazendo alusão a Lei Federal 8.672, de 06 de julho de 1993 (Lei Zico), quando está já se encontra revogada pela Lei Federal 9.615, de 24 de março de 1998, a qual foi alterada por inúmeras outras leis. São informações que dirime sobre o Sistema Estadual Desportivo do Estado de Goiás, que ainda vigoram no ordenamento jurídico do Estado e trata de sua competência e da relação com a organização do desporto.

A Lei nº 12.820/95 trata de toda organização, funcionamento e atribuições do sistema estadual de desporto do Estado de Goiás, trazendo os princípios norteadores, o conceito e as finalidades, a política estadual desenvolvida para o desporto, assim como a necessidade de elaboração de um plano estadual para o desenvolvimento dessas políticas. O Sistema Estadual do Desporto de Goiás seria composto pelo Conselho Estadual do Desporto, Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Entidades Estaduais de Administração do Desporto, Entidades de Prática do Desporto filiadas às respectivas entidades estaduais de administração do Desporto, pelos sistemas municipais do desporto, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza específica de cada modalidade desportiva, e por fim, pelas instituições que formem e aprimorem recursos humanos ou promovam a cultura e as ciências do desporto, incluindo aqui as universidades, faculdades, institutos e outros que tratam da formação, extensão e pesquisa na área do desporto e cultura.

Diante a lei supracitada foi criado do Decreto nº 5.214, de 12 de março de 2000, que aprova o regulamento do Conselho Estadual de Desporto e Lazer de

Goiás, revogado pelo Decreto nº 9.766, de 14 de dezembro de 2020, sendo que na Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a atual organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, garante a criação da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL) e com ela a manutenção do Conselho Estadual de Esporte e Lazer de Goiás, no entanto diante ao Decreto nº 9.766/20, posterior a esta lei, revoga a regulamentação deste conselho, não deixando claro a razão de sua existência no ordenamento jurídico e no organograma da Secretaria Estadual de Esporte e Lazer, muito menos na estrutura governamental, lembrando que de direito prevalece a lei anterior (Lei nº 12.820/95) e o decreto que regulamenta tal lei (Decreto nº 4.778/97), pois não consta ato legislativo que a revogue, no entanto de fato não foi possível decifrar sua funcionalidade, onde a mesma é apresentada como outras entidades que está jurisdicionada a SEEL.



Imagem extraída do site <https://esporte.go.gov.br>, no dia 17/04/2022.

2. A ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA DESPORTIVA

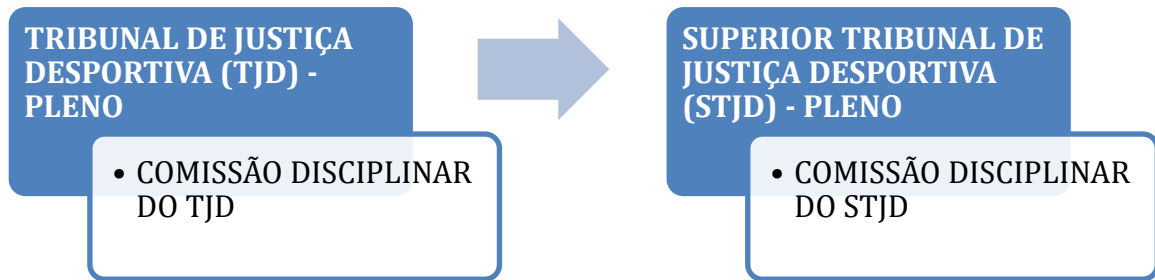
Mesmo evidente que cada seguimento esportivo deve organizar a sua Justiça Esportiva, é óbice que os Tribunais de Justiça Desportiva são unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema. Ou seja, pode haver uma justiça desportiva para cada entidade máxima desportiva, conforme prevê o artigo 50 da Lei Pelé (Lei 9615/98), facultando as ligas dessa obrigação.

Em pesquisa rápida na internet, no site do Comitê Olímpico Brasileiro, mostram que no país há pelo menos 34 (trinta e quatro) organizações olímpicas em funcionamento, 8 (oito) reconhecidas e mais 13 (treze) vinculadas pela entidade, onde todas, por regramento, devem constituir sua justiça desportiva, além de custear as despesas decorrentes do funcionamento daquelas organizações, que por força do artigo 50, § 4º, da Lei Pelé, são ligadas a entidade máxima, *“compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da justiça desportiva que funcionem junto a si.”*

Sendo assim, hoje teríamos constituído no Brasil 55 (cinquenta e cinco) Superiores Tribunais de Justiça Desportiva (STJD) em funcionamento, que dos quais, se assim tiverem filiados em todos os Estados Brasileiros, mais o Distrito Federal, cada um custearia mais 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), que em matemática simples seriam 1.485 TJDs funcionando em todo País. Embora os órgãos da justiça desportiva sejam custeados pelas entidades desportivas, devem estes agir com autonomia e independência em relação a essas entidades de administração do desporto de cada sistema desportivo, como previsto no art. 52, da Lei Pelé (Lei 9615/98).

A estrutura de cada ramificação da justiça desportiva assemelha-se à estrutura da justiça comum, inclusive nas suas denominações. No topo temos os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva (STJD), funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto, julgando infrações de competições interestaduais ou nacionais. Logo abaixo, temos os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), que funciona junto às entidades regionais da administração do desporto, filiadas às entidades nacionais, que por sua vez julgam infrações de competições jurisdicionadas aos limites de cada Estado.

Funcionam junto ao STJD e ao TJD as Comissões Disciplinares, cada qual composta por 05 (cinco) membros nomeados pelos Tribunais de Justiça Desportiva e que não pertençam a estes mesmos, que atuam nas competições como primeira instância dos Tribunais, para aplicação das sanções que devam ser aplicadas com base apenas nas súmulas ou documentos similares dos árbitros.



O STJD e o TJD são compostos por 09 (nove) membros, sendo 02 (dois) indicados pela entidade de administração desportiva, 02 (dois) pelas entidades de prática do desporto que participem de competições oficiais da divisão principal, 02 (dois) advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, 01 (um) representante dos árbitros, indicados por seus pares, e 02 (dois) representantes dos atletas, indicados por estes.

Observa-se que a composição dos Tribunais tem a indicação de vários seguimentos ligadas a prática da modalidade esportiva, no entanto a nomeação que constitui a Comissão Disciplinar é de competência dos Tribunais, dando assim maior independência ao órgão judicante, evitando assim ingerência política dos organizadores das competições, ao fato de não permitir indicação de membros das entidades na Comissão Disciplinar. Considerada está a primeira instância dos Tribunais de Justiça Desportiva, é possível que esse Tribunal seja considerado última instância, ainda que permaneça a incongruência da recorribilidade de suas decisões. Desta maneira, a Comissão Disciplinar aplicará de imediato as sanções que deva aplicar em decorrência das súmulas dos árbitros ou dos regulamentos das competições.

Podemos compor a Justiça Desportiva da seguinte forma, considerando 03 (três) instâncias: as Comissões Disciplinares (CD), como 1ª instância, composta por 05 (cinco) auditores, indicados pelo TJD ou pelo STJD; o TJD, ao qual cabem os

recursos das decisões das Comissões Disciplinares, como 2ª instância, composto por 09 (nove) membros e o STJD, como 3ª instância, também composto por 09 (nove) membros.

Sabido como é composto o Tribunal ou Superior Tribunal Pleno, 09 (nove) membros, denominados auditores, indicados conforme artigo 5º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que destes serões eleitos internamente o Presidente e Vice-Presidente, pela maioria dos votos do quadro pertencente ao órgão judicante, ficando responsáveis pela administração do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) ou Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com o mandato de 04 (quatro) anos.

Isto feito, os auditores do Pleno e das Comissões Disciplinares serão empossados pelo Presidente do Tribunal ou Superior Tribunal nos termos do CBJD, quais poderão ser reconduzidos para mais quatro anos de mandato. Em caso de vacância do cargo de auditor, que para o Tribunal Pleno seguirá o que determina o art. 15 do CBJD, e quanto a Comissão Disciplinar reportará ao art. 15-A do mesmo código, admitindo o rodízio entre os auditores quando o quadro não for suficiente para que cada órgão judicante consiga realizar seus julgamentos.

Além dos auditores, também são personagens escolhidos pela maioria absoluta do Tribunal Pleno, dentre nomes de livre indicação pela entidade de administração desportiva, os Procuradores, que têm o mandato de quatro anos, obedecendo os mesmos prazos do Presidente do Tribunal, com a função de oferecer a denúncia de infração e outras ações pertinentes do papel de acusador.

Também temos a função de secretaria, responsável em receber, registrar, protocolar e autuar os termos de denúncia e outros documentos enviados aos órgãos judicantes, fazendo com que estes documentos tramitem imediatamente para determinação procedimental, convocando os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados, ou seja, atender a todos os expedientes dos órgãos judicantes.

A função desempenhada por membro de órgão da justiça desportiva (auditor e procurador) é considerada de relevante interesse público e, sendo ele servidor público, terá abonadas suas faltas ao trabalho, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões, por força do disposto no art. 54 da Lei Pelé.

Não menos importante neste rol de personagens do Superior Tribunal Pleno, Tribunal Pleno e Comissão Disciplinar é o defensor, sendo este constituído pela parte ré ou dativo, indicado pelo órgão judicante independente de requerimento para menores de 18 (dezoito) anos, ou por requerimento expresso em outras circunstâncias. Ademais, o estagiário de advocacia regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) poderá sustentar oralmente, desde que assistido por outro regularmente inscrito na OAB.

O Processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, aplicando obrigatoriamente os princípios gerais do direito desportivo, constituído pelo novo CBJD, garantido a ampla defesa, a celeridade, o contraditório, a economia processual, a impessoalidade, a independência, a legalidade, a moralidade, a motivação, a oficialidade, a oralidade, a proporcionalidade, a publicidade, a razoabilidade, o devido processo legal, a tipicidade desportiva, a prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*), e o espírito desportivo (*fair play*).

Nota-se que muitos dos princípios acima citados são conhecidos pelo nosso processo civil, direito constitucional e administrativo, a exemplo os princípios da ampla defesa, contraditório, impessoalidade, economia processual, legalidade, moralidade, independência, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade, devido processo legal e tipicidade. No entanto, há outros princípios que merecem destaques, como espírito esportivo (*fair play*), sendo este específico do esporte, voltado a ética no meio, o jogo limpo. Outro, também, que merece frisar é o da prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*), visando prevenir que a aplicação de sanções desportivas seja utilizada como meio para manipular as competições, valorizando e priorizando o resultado obtido em jogo, valorizando a competição. Não menos importante, os princípios da celeridade, já que as competições são rápidas e os julgamentos precisam de soluções antes do final dos campeonatos, e da oralidade, que é o meio para se atingir a celeridade, garantindo a defesa de forma oral, apresentadas na tribuna, sem serem juntadas aos autos.

No Procedimento Sumário do Direito Desportivo, dá-se a deflagração no processo quando a entidade de administração do desporto, após o recebimento da súmula e do relatório da competição, elaborada pelo árbitro, verificar indícios de irregularidades anotadas nos documentos será remetido ao respectivo tribunal

(STJD ou TJD), cujo Presidente receberá e despachará a Procuradoria para que este ofereça denúncia ou requeira arquivamento.

No Procedimento Especial do Direito Desportivo, qualquer interessado poderá postular, desde que incerto numa das situações previstas do art. 34, § 2º, e o pedido inicial tenha obrigatoriamente acompanhamento de comprovante do pagamento de emolumentos definidos em regimento interno, exceto quando proposto pela Procuradoria e demais entidades de administração esportiva.

O Processo Desportivo adota o sistema concentrado de instrução e julgamento por imposição de sua finalidade, dispensando formalidades para celeridade, sem prejuízo à segurança apuratória e a correta instrução processual, reunindo elementos probatórios e oferecendo oralidade ao caso concreto, que findado todos os atos processuais será proferida o julgamento fundamentado, e deste, caso proclamado, a decisão produzirá efeitos imediatos, independente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, sendo para tal a necessidade de intimação regular, salvo na hipótese de decisão condenatória cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação.

Da decisão proferida pela 1ª instância (Comissão Disciplinar) caberá recurso voluntário ao Pleno deste mesmo Tribunal, em conformidade com o art. 136 do CBJD, que será protocolado perante o órgão judicante superior, no prazo de 03 (três) dias, a serem contados da proclamação do resultado do julgamento, conforme art. 138 do mesmo código, e terá efeito suspensivo, por força do art. 53, § 4º da Lei Pelé, quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou de quinze dias. Do decidido pelo TJD caberá recurso voluntário ao Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), que deste as decisões são irrecorríveis, consoante a redação do art. 136, § 1º do CBJD.

3. A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Para entender a importância da justiça desportiva é necessário, primeiramente, entender a função justiça desportiva no cenário esportivo atual, qual tem evoluído com grandes eventos esportivos, tendo aqueles do esporte profissional que duram o ano todo, a exemplo dos campeonatos brasileiros de futebol da série A, B, C e D, ou mesmo outros que são de rápida duração, como os campeonatos de artes marciais, de esportes individuais, enfim, do esporte não-profissional. Em ambos os casos, a Justiça Desportiva tem como função preservar a competição, disciplinando as questões relativas à prática formal do desporto no país, oferecendo celeridade, autonomia em relação às entidades de administração esportiva, tendo gestão e controle de suas próprias práticas.

Com isto, a Justiça Desportiva julga os casos de irregularidades com independência, cometidos pelas associações, atletas, árbitros, ou seja, todos os autores envolvidos na competição, onde as decisões são cumpridas de imediato, salvo exceções. De tal forma, apresenta uma relevante função educacional, que por meio da aplicação dos princípios que norteiam a ação da justiça desportiva, aplicando as regras e sanções legalmente previstas no regulamento da competição, na legislação vigente e no código brasileiro de justiça desportiva, por um órgão judicante devidamente constituído, tendo como premissa ser um instrumento capaz de disciplinar, de influenciar mudanças sociais tão evidentes na sociedade atual, de promover o desenvolvimento educacional, possibilitando estereotipar uma identidade cultural. Conviver com as regras das competições, assim como com a aplicabilidade destas e sanções, quando necessárias, estimula o respeito ao próximo, a convivência, às relações entre seus pares daquela competição transcendendo as relações sociais do seu cotidiano na família, na sociedade.

Podemos dizer que a função mais importante da Justiça Desportiva seja manter a disciplina e a moralidade nas competições, não só pela qualidade coercitiva das regras e sanções, mas pela evidente presença dos princípios da ética e do espírito esportivo (*fair play* = jogo limpo), onde o primeiro diz respeito ao *status* comportamental, onde o indivíduo inclina-se aos valores morais nas relações esportivas, tendo como fundamento a ação humana dirigida para o bem, já que caso contrário, percebidas pela organização do evento, são punidas de imediato; já o segundo, refere-se ao jogo limpo (*fair play*), ao aceitar a vitória com modéstia e sem

ridicularizar ou diminuir o adversário, ou mesmo reconhecer com dignidade, na situação de vencidos, a superioridade do adversário, ou seja, aprender a lidar tanto com a vitória, quanto com a derrota, não tão somente, mas também, ter oportunidades de igualdade, cumprimento voluntário às regras, renúncia consciente à vitória desonesta, e, principalmente, respeito ao adversário.

São atitudes como estas que refletem positivamente a sociedade, o fato dos expectadores assistirem uma partida, um jogo, uma competição, na qual é percebido a atitude indigna na relação esportiva ou mesmo social, podendo essa ser repudiada por estes, com certeza trará desconforto ao praticante esportivo, acontecendo o mesmo na via contrária, quando a atitude seja realizada por torcedores e a competição ser interrompida até que se sane o ato hostil, identificando o autor do ato para que seja punido.

Em referência a sanções ao atleta participante de uma partida de futebol, veja como a 1ª Comissão Disciplinar do STJD, em Ata de Resultado – 009/2022, procede a decisão em Sessão de Julgamento realizado no dia 23 de fevereiro de 2022, sob a Presidência do Dr. Alcino Junior de Macedo Guedes, os Auditores Dr. Sérgio Henrique Furtado Coelho Filho, Dr. Miguel Ângelo Cançado, Dr. Ramon Rocha Santos e o Dr. João Rafael de Sousa Caetano Soares, também, o Procurador-Geral de Justiça Desportiva Dr. Pedro Hübner Wortmann:

Processo nº 0023/2022 – Jogo: Tocantinópolis (TO) x Náutico (PE) – categoria profissional, realizado em 23 de fevereiro de 2022 – Copa do Brasil – Profissional – Denunciados: Fabricio Rodrigues Lima, (ATLETA), Tocantinópolis-TO, incurso no Art. 250 do CBJD; Cleidson Andrade de Souza Silva, (ATLETA), Náutico-PE, incurso no Art. 254 do CBJD, - AUDITOR RELATOR DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO.

RESULTADO: Fabricio Rodrigues Lima: Por maioria de votos, **advertido** por infração ao Art. 250 do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Ramon Rocha e Presidente que o aplicavam **01 partida de suspensão sem conversão em advertência**; Cleidson Andrade de Souza Silva: Por unanimidade de voto, **suspensos por 02 partidas** por infração ao art. 254 do CBJD.

Fabricio Rodrigues Lima: Não foi encaminhada defesa pelo Tocantinópolis.
Cleidson Andrade de Souza Silva: Funcionou na defesa a Dra. Barbará Petrucci, que juntou prova de vídeo. Foi juntada prova de vídeo pela Procuradoria.

Em relação a sanções quanto a segundo caso, ato do torcedor numa partida de futebol, veja como a 2ª Comissão Disciplinar do TJD-RS, decide sobre o caso específico, em Sessão de Julgamento (virtual) realizado no dia 25 de fevereiro de 2022, sob a Presidência do Dr. Ernani Propp Junior, os Auditores Dr. Gilson Hermann Kroeff, Dr. Felipe Alexsander Ruppenthal, Dr. João de Almeida Neto e o

Dr. Claiton Luiz Dufлот. Presente, também, o Procurador-Geral de Justiça Desportiva
Dr. Alberto Lopes Franco:

Processo Disciplinar nº 014/22 – Partida: GE Brasil x Grêmio FBPA –
Competição: Campeonato Gaúcho – 2022 –Data e Local: 29/01/2022, em Pelotas – Relator: Dr. Felipe Alexander Ruppenthal.
O Dr. Pedro Fontanilla atuou na defesa do GE Brasil, que produziu prova documental, audiovisual e testemunhal dos Srs. Álvaro Gattiboni Lopes, Fabiana Hammes Hartwig e Júlio Jesus Sanabria dos Santos. A Procuradoria do TJD/FGF produziu prova audiovisual e documental.
Denunciado(s): GE Brasil, entidade desportiva, incurso na sanção do artigo 243-G, §§2º e 3º, c/c 170, VII (três vezes), ambos do CBJD.
Resultado: Por maioria dos votos, condenaram a entidade desportiva GE Brasil, à multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) e perda de 1 (um) mando de campo, por infração ao artigo 243-G, §§2º e 3º, c/c 170, VII, ambos do CBJD (fato 1); à multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) e perda de 1 (um) mando de campo, por infração ao artigo 243-G, §§2º e 3º, c/c 170, VII, ambos do CBJD (fato 2), e à multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) cumulada com a obrigação de proibir o torcedor identificado de ingressar na praça de desporto por 900 (novecentos) dias, por infração ao artigo 243-G, §2º, do CBJD (fato 3), **totalizando multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais), perda de 2 (dois) mandos de campo** e obrigação de fazer.

Observa-se que no segundo caso concreto, em razão do artigo 243-G, que refere-se a *“praticar de ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”* pode punir ao atleta que o praticar, assim como qualquer outra pessoa natural submetida ao CBJD, com suspensão de 05 (cinco) a 10 (dez) partidas, além de multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que quando praticadas por torcedor a pena poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva, sendo estes identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. E quando o ato for considerado de extrema gravidade, a pena poderá se estender a perda de pontos (Art. 170, inc. V), perda de mando de campo (Art. 170, inc. VII) e exclusão de campeonato ou torneio (Art. 170, inc. XI).

Percebe-se que ambos os casos concretos foram extraídos da justiça desportiva voltada para o futebol, sendo este o mais organizado no cenário nacional, acreditando que somente a sanção não é capaz de resolver as ações comportamentais por parte do atleta ou do torcedor, estendendo a outros autores da competição esportiva alcançados pelo CBJD. Não são todas entidades de administração esportiva que tem o tribunal constituído, por inúmeras razões, dentre tais o custeio para sua manutenção, além de ser uma área com poucos profissionais

disponíveis e qualificados, acontecendo destes assumirem cargos nos tribunais sem a devida experiência ou conhecimento para o exercício da função.

De nada adianta discutirmos o Direito Desportivo como ciência ou disciplina autônoma, defendermos que o Judiciário tem que respeitar as decisões da Justiça Desportiva especializada, e não termos uma formação adequada e dirigida dos integrantes da JD. Justiça seja feita pela criação, pelo STJD do Futebol, da Escola Nacional de Justiça Desportiva, assim como *Webinários* organizados pela Agência Mundial Antidopagem para discutir o novo Código Mundial Antidopagem, além de outras iniciativas, normalmente esparsas.

Da mesma forma, defendemos de forma romântica o respeito à *lex sportiva*, e aos princípios fundamentais do desporto, mas deixamos que nossas decisões sejam contaminadas pelo direito civil ou pelo direito penal, chegando-se ao absurdo de confundir o banimento ou pena perpétua no direito penal com a eliminação do esporte, ou ainda negar vigência ao artigo 243-F por entender que a JD não pode tutelar a honra da pessoa.

Se não houver obrigatoriedade para que os membros façam tais capacitações anteriormente sugeridas, dificilmente teremos avanços significativos, a menos que as entidades que indicam os membros se preocupem em indicar pessoas preparadas e comprometidas, o que nem sempre ocorre. (MEDAUAR, Caio. Desenvolvimento da Justiça Desportiva. Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD)

Ainda assim, as sanções aplicadas pela Justiça Desportiva são capazes de promoverem e alterarem o comportamento dos atletas e seus pares, assim como a torcida ou expectadores de forma positiva, de encontro aos interesses sociais, da boa convivência. Principalmente, quando se trata de assuntos mais polêmicos e relevantes na sociedade atual, como bullying, racismo, xenofobia, entre outros tão em voga, como a questão de gêneros.

No ano de 2021, nos Jogos Escolares Brasileiros de 12 a 14 anos, atletas de vôlei de praia, em partida entre Goiás e Tocantins, atletas de Goiás do voleibol masculino indor apelidaram os do vôlei de praia masculino com nomes típicos da culinária goiana, chamando um de pequi e outro de gueroba, em alusão a guariroba, gritando o apelido ao sacar ou atacar, “vai pequi”, “corta gueroba”, e assim por diante, sem nenhuma ocorrência registrada pela arbitragem ou por qualquer outra pessoa envolvida na competição. No entanto, na partida de voleibol indor, entre Goiás e Amazonas, os atletas inverteram os papeis, onde os de vôlei de praia foram torcer para amigos conterrâneos, utilizando o mesmo padrão, situação que foi entendida pelos companheiros da Amazônia como ato de xenofobia, repercutindo na mídia social, gerando uma ocorrência no conselho de ética do comitê organizador do evento.

Do fato, tratando-se menores de 14 anos, os responsáveis pelos atletas foram convocados para prestarem esclarecimentos junto ao conselho de ética,

fazendo com que houvesse a retratação e esclarecimentos a atitude, que mesmo sendo entre atletas da mesma delegação, gerou entendimento errôneo por parte de atletas de outra cultura, que não tinha noção do que seria pequi ou gueroba, ficando o alerta para caso de reincidência os responsáveis responderiam pelas ações dos seus atletas.

Além do mais, o fato foi solucionado no mesmo dia, onde fato ocorrido foi detectado no período da manhã, sendo que no período vespertino já estava solucionado. Lembrando que, a Comissão de Ética criada para atuar nos Jogos Escolares Brasileiro – JEB's 2021, apesar de ser criada pelo conselho de administração da Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE, com representatividade do colegiado de atletas, presidentes de entidade de administração esportiva e pessoas da sociedade civil, os casos sem solução interna à comissão são direcionados a justiça esportiva. Percebe-se a celeridade para solução do problema, mantendo assim o bom equilíbrio, andamento, respeito, o bom comportamento nas relações dos envolvidos na competição.

Dentre as relações, de casos relacionados a competição, além do comportamento extra quadra, campo, piscina, não menos importante está relacionado ao doping, segurança de todos, que envolvam a saúde e bem-estar de todos, de responsabilidade da entidade de prática e da entidade de organização do evento, que requer ações preventivas a fim de evitar o risco de acidente durante a competição, assim como da busca de resultados, de forma exacerbada, sem observar as regras e princípios do jogo limpo (*fair play*). A exemplo, no Campeonato Brasileiro Escolar de Handebol realizado em Trindade/GO no período de 16 a 22 de outubro de 2015, ocorrera casos que vale ressaltar o julgado pela CDT (Comissão Disciplinar Temporária):

Recurso: DENÚNCIA

Processo: 001/2015

Recorrente: COLÉGIO ESTADUAL RAINHA DA PAZ - PR

Recorrido: COMISSÃO DISCIPLINAR TEMPORÁRIA

Visto, etc,

Trata-se de Recurso interposto por COLÉGIO ESTADUAL RAINHA DA PAZ, do Estado do Paraná, contra atleta escolar, GABRIELA LONGARÇO MENDES, do COLÉGIO AMORIM do Estado de São Paulo, com denúncia da atleta, com base no artigo 5º, parágrafo 2º, do Regulamento Geral, em face da decisão proferida desta Comissão Disciplinar Temporária em 19/10/2015, nos autos do processo 001/2015, a qual, ao apreciar denúncia decorrente de irregularidade ocorridas na partida realizada em 19/10/2015 entre as equipes do Colégio Estadual Rainha da Paz – PR e Colégio Amorim – SP, pelo V Campeonato Brasileiro Escolar de Handebol, ocorrida

em Trindade/GO, foi ouvido o Chefe da Delegação Paulista a fim de apresentar defesa, não houve contestação do mesmo

Extrato de Julgamento

“Discutida e votada a matéria, por maioria, fica GABRIELA LONGARÇO MENDES, ora denunciada, camisa nº 8, atleta escolar da equipe do COLÉGIO AMORIM; incurso na disposição infracional do artigo 5º, § 2º, do Regulamento Geral do V Campeonato Brasileiro Escolar de Handebol, por ter segundo documento de e-mail, enviado pela secretaria do Colégio Madre Alix, relatado que a data de transferência da referida atleta aconteceu no dia 09 de outubro de 2015. Decide pela EXCLUSÃO da competição, estendendo a mesma punição ao COLÉGIO AMORIM, desclassificando-a do V Campeonato Brasileiro Escolar de Handebol”.

Trindade-GO, 19 de outubro de 2015.

Ademais, outro julgado no mesmo evento, contra a mesma entidade:

Recurso: DENÚNCIA

Processo: 002/2015

Recorrente: CAIC BALDUINO - PI

Recorrido: COMISSÃO DISCIPLINAR TEMPORÁRIA

Visto, etc,

Trata-se de Recurso interposto por CAIC BALDUINO, do Estado do Piauí, contra atleta escolar, MATHEUS SANTOS SILVA, do COLÉGIO AMORIM do Estado de São Paulo, com denúncia da atleta, com base no artigo 5º, parágrafo 2º, do Regulamento Geral, em face da decisão proferida desta Comissão Disciplinar Temporária em 19/10/2015, nos autos do processo 002/2015, a qual , ao apreciar denúncia decorrente de irregularidade ocorridas na partida realizada em 19/10/2015 entre as equipes do CAIC Balduino – PI e Colégio Amorim – SP, pelo V Campeonato Brasileiro Escolar de Handebol, ocorrida em Trindade/GO, foi ouvido o Chefe da Delegação Paulista a fim de apresentar defesa, não havendo contestação do mesmo

Extrato de Julgamento

“Discutida e votada a matéria, por maioria, fica MATHEUS SANTOS SILVA, ora denunciada, camisa nº 16, atleta escolar da equipe do COLÉGIO AMORIM; incurso na disposição infracional do artigo 5º, § 2º, do Regulamento Geral do V Campeonato Brasileiro Escolar de Handebol, por ter segundo documento de cadastro de alunos da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, relatado que a data de transferência do referido atleta aconteceu no dia 07 de outubro de 2015. Decide pela EXCLUSÃO da competição, estendendo a mesma punição ao COLÉGIO AMORIM, desclassificando-a do V Campeonato Brasileiro Escolar de Handebol”.

Trindade-GO, 19 de outubro de 2015.

A escola citada em ambos julgados, não observando as normas do regulamento da competição, incorrera em ato passível de sanção, a qual resultou na exclusão da equipe com base no regulamento da competição, tanto no gênero feminino quanto do masculino. Cabendo, inclusive sanções de multa conforme previsto no Código Brasileiro de Direito Desportivo, *in verbis*:

Art. 214. **Incluir na equipe**, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, **atleta em situação irregular para participar de partida**, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e **multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

§ 1º. Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

§ 2º. O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

.....
§ 4º. **Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.**

(grifo nosso)

No entanto, embora a entidade de prática ser passível de sanções de multa, a entidade de administração esportiva não aplicou a penalidade cabível ao caso, uma vez que poderia haver recurso quanto ao fato da constituição da Comissão Disciplinar Temporária – CDT para essa competição específica, Campeonato Brasileiro Escolar de Handebol, qual teve como Presidente da Comissão o Senhor Lidimar Antônio Marquêz, Presidente da Federação Capixaba de Desporto Escolar - FECADE, e como membros os senhores Alexandre Traverzim, Presidente da Federação de Desporto Escolar do Estado de São Paulo – FDEESP e Marco Antonio Santos Maia, Presidente da Federação Goiana de Desporto Escolar – FGDE, todos membros da Assembleia Geral da Confederação Brasileira do Desporto Escolar, além dos suplentes Roberto Ribeiro Mourão, funcionário da CBDE, Fernando Mabilde, Presidente da Federação Gaúcha de Desporto Escolar, e Bruno Lopes da Silva, funcionário da CBDE, ferindo assim a criação desta Comissão Disciplinar Temporária – CDT, que não observou os art. 4º, 4º-A, § 1º, e Art. 9º, inciso IX, das normas do Código Brasileiro de Direito Desportivo - CBDD.

Ainda na mesma competição, no jogo nº 27, disputa de 3º e 4º lugares, realizado no dia 21 de outubro de 2015 (quarta-feira), entre as equipes de Minas Gerais e Roraima, placar de 35 a 24, o atleta Matheus Yukio Sato sofreu um acidente durante a referida partida, lance de jogo onde jogador da equipe de Minas Gerais involuntariamente deferiu uma joelhada na coxa do atleta de Roraima, ficando caído ao chão até o pronto atendimento das equipes de saúde municipal e do corpo de bombeiro, onde o segundo o levou para hospital municipal, que não sendo possível o atendimento, fora encaminhado para o Hospital Estadual de Urgências da Região Noroeste Governador Otávio Lage de Siqueira – HUGOL. Seguindo abaixo, relato do Presidente da Federação Goiana de Desporto Escolar – FGDE:

Relato dos fatos: A FGDE, co-realizadora do V Campeonato Brasileiro Escolar de Handebol, juntamente com a CBDE e a Prefeitura Municipal de Trindade, sendo que a última aceitou ser sede do evento, concordando com o Caderno de Encargos da CBDE (Ofício nº 025-2015 - Prefeitura de Trindade). Dentre as atribuições do caderno de encargos está a comunicação a rede de saúde pública do evento, alertando-os da provável necessidade de urgência de pronto atendimento, bem como garantir a presença de ambulância nos locais de jogos para o imediato atendimento (Ofício nº 159-2015 - Saúde Municipal). No intuito, de promover maior prevenção aos participantes também foi comunicado o Corpo de Bombeiro (Ofício nº 157-2015 - Corpo de Bombeiro) para o mesmo procedimento, além de solicitar a FUG - Faculdade União de Goyazes presença de acadêmicos do Curso de Enfermagem e Fisioterapia durante a competição para o primeiro socorros, sendo que a mesma manteve um grupo de 2 a 4 acadêmicos durante todo o evento. Então, a FGDE e a Prefeitura Municipal promoveu todos os procedimentos preventivos que garantisse também o pronto atendimento aos participantes da competição. Destacando que, o atleta para participar da competição teve que apresentar um atestado médico comprovando que o mesmo está apto a atividade física, e com a autorização dos pais e da escola (documento em anexo). A CBDE, como responsável pelo evento, providenciou o seguro contra acidentes pessoais, por invalidez e morte, exigido pela legislação brasileira (documento com a CBDE). Mesmo diante, de todos procedimentos da organização, com a rapidez pela qual o socorrista o atendeu e foi encaminhado ao hospital (Municipal e posteriormente HUGOL, o de maior referência do Estado de Goiás - Boletim de Ocorrência em anexo), intervenção cirúrgica realizada (documento em anexo), as medidas preventivas e de intervenção não foram suficiente para salvar a vida do Matheus Yukio Sato, que já tinha histórico familiar da causa morte (trombose venosa - Laudo Cadavérico em anexo). Segue link de reportagem local sobre o acidente (<http://globoesporte.globo.com/go/noticia/2015/10/estudante-morre-apos-passar-mal-em-torneio-de-handebol-em-goiania.html>)

Não sei se a defesa pode seguir com esta argumentação, no entanto segue meu raciocínio: dentre os pressuposto da responsabilidade civil: conduta, nexo causal e dano, pelo relato acima demonstra que todas as providências exigidas pela legislação brasileira referente a organização de eventos esportivos foram tomadas pelos organizadores, que apesar do dano causado não percebe-se o nexo causal que pudesse caracterizar o dano morte, pois percebemos que o mesmo não aconteceu em razão da organização do evento, e sim decorrente do histórico familiar (Tia que já tinha falecido pela mesma razão - trombose venosa) que não possibilitou a equipe médica em salvar sua vida, mesmo tomando todos os procedimentos necessários para evitar sua morte.

Observa-se as medidas preventivas tomadas pela organização local, no intuito de garantir as condições de segurança aos atletas, solicitando capacidade de saúde para participar do evento, quando recolhendo os atestados médicos de todos os atletas participantes do evento, comunicando aos órgãos de saúde e de segurança sobre a realização do evento, solicitando a presença de corpo técnico da área de saúde durante a realização da competição, acadêmicos e profissionais qualificados, para o exercício de primeiros socorros e pronto atendimento, bem como a disponibilidade de transporte adequados com profissionais, enfermeiros e

médicos, para a necessidade de encaminhamento urgente ao hospital, tudo isso para garantia imediata de atendimento em caso de acidente.

Mesmo diante as normas da Lei Pelé, que determina que todos os jogadores brasileiros atuando no país, tanto profissionais quanto amadores, devem possuir um seguro de vida em grupo e de acidentes custeado pelo clube ou associação esportiva com uma indenização mínima no valor de seu rendimento anual. No entanto, nem todos os atletas recebem salário, o que exclui de norma grande parte dos praticantes esportivos do País. Porém, no artigo 82-B, os dirigentes, de entidades de prática esportiva, bem como de entidades de administração esportiva ficam obrigados a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, tanto para participação de competições nacionais como internacionais, a todos aqueles vinculados à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos. Ademais, nos termos do art. 211 do Código Brasileiro de Direito Desportivo – CBDE, cabe multa a ser aplicada para o caso de negligência na organização de eventos esportivos, onde a entidade de administração precisa garantir a segurança para sua realização. Assim como na Lei 9.615/98, no § 1º, do art. 82-B, no caso em tela, dá o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário-mínimo vigente, em caso no não cumprimento de obtenção do seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas participantes do evento.

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infra-estrutura necessária a **assegurar plena garantia e segurança para sua realização.**

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a entidade mandante que não assegurar, à delegação visitante, livre acesso ao local da competição e aos vestiários.

Art. 82-B. **São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais**, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos.

I – as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas, para os atletas não profissionais a ela vinculados;

II – as **entidades de administração do desporto nacionais**, no caso de:

- a) **Competições ou partidas internacionais** em que atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas estejam representando selecionado nacional;
- b) **Competições nacionais de modalidades olímpicas ou paralímpicas**, para os atletas não profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva.

§ 1º. A importância segurada deve garantir ao atleta não profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o **direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente**

ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior.

§ 2º. A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º. As despesas com seguro a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU.

(grifo nosso)

Diante o exposto, nota-se a importância do Tribunal de Justiça Desportiva Especial – TJDE, devidamente constituído, para aprimorar e fazer garantir os direitos desportivo, não somente intrínsecos a partida, a prova, ou a disputa esportiva em si, mas também, naquelas relativas à organização da competição. O TJDE, órgão julgante, agirá de forma autônoma e independente, desde que provocado, para o bom andamento da competição. A extensão de penalidades aos responsáveis, com ações de adequações e conscientização, favorece ao desenvolvimento do esporte como um todo. O amadorismo não pode mais prevalecer no esporte brasileiro, grandes eventos esportivos necessitam do olhar da justiça, garantindo a todos melhor competição, que está possa ser reflexo da boa conduta, boa prática, contribuindo para formação qualitativa do cidadão, da futura geração.

CONCLUSÃO

A Justiça Esportiva traz às relações da competição maior credibilidade, garantido aos participantes, atletas, técnicos, dirigentes, árbitros, patrocinadores, colaboradores, entre outros, maior lisura no processo, que repercute numa transformação social, agindo positivamente nas convivências sociais. No entanto, para cumprir o seu papel se faz necessário uma política pública voltada para garantia da funcionabilidade do Sistema Nacional do Desporto, desencadeando em todas as esferas administrativo do Governo (Federal, Estadual e Municipal), bem como para a estruturação, organização e operacionalidade dos órgãos judicantes do desporto em geral, já que para a modalidade de futebol a justiça desportiva vêm se desenvolvendo, pois, a própria modalidade consegue financiar sua estruturação.

No entanto, no esporte amador (não-profissional) e no desporto educacional (escolar e universitário), não menos importante que o futebol, há sempre um grande desinteresse na participação, talvez pela falta de visibilidade ou mesmo de interesse econômico. Depois de três décadas da instituição dos órgãos judicantes para dirimirem ações relativas à disciplina e às competições esportivas, instituída a partir da Constituição de 1988, revela-se o momento para se aprimorar na racionalização e profissionalização da Justiça Desportiva. Para Felipe Legrazie, membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, “A Justiça Desportiva é mais rápida, mais especializada e menos custosa que a Justiça Comum”, o que evidencia os benefícios para sua prática no desenvolvimento do esporte brasileiro.

Os meios alternativos de solução de conflitos vêm ganhando cada vez mais força e passando a ser mais utilizado pelo Estado como um instrumento de auxílio na execução da função jurisdicional, justamente como uma via mais efetiva para a resolução dos conflitos, incentivando o diálogo entre os participantes, facilitando acesso à justiça através da via extrajudicial e buscando desafogar o sistema judiciário para que a sua prestação seja mais condizente com os anseios levados à sua apreciação. (NETO, José Eduardo de Amorim. A Compatibilidade entre a Justiça Desportiva e o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição: O Benefício de uma Justiça Especializada. João Pessoa, 2019. Pág. 44)

A Justiça Esportiva sem o financiamento do Estado, inviabiliza a ação deste nas modalidades esportivas que não sejam o futebol, que para a operacionalização dos órgãos judicantes em todas as modalidades esportivas necessitamos de evoluir, de forma racional e operacional, garantindo a estrutura e o custeio desses órgãos, em vista que os mesmos requerem profissionais qualificados

e em condições do exercício dessa qualificação. Ou seja, estamos numa era em que o desempenho, apenas pelo interesse público, não satisfaz o exercício da profissão, pois o profissional qualificado, requer estudo, preparo, especialização e experiência para o exercício para o desempenho desta atividade.

REFERÊNCIAS

AMORIM NETO, José Eduardo de. **A Compatibilidade entre a Justiça Desportiva e o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição: O Benefício de uma Justiça Especializada**. João Pessoa, 2019. Pág. 44.

BRASIL, **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Decreto Lei nº 8.692, de 16 de março de 2016. Regulamenta a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998**. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 2016.

BRASIL, **Decreto-lei nº 7.984, de 8 de abril de 2013. Regulamenta a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998**. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 2013.

BRASIL, **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998**. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 2018.

BRASIL, **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais do esporte e dá outras providências**. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1998.

EZABELLA, Felipe Legrazie. **Justiça Desportiva x Juízo Arbitral**, disponível no site <https://ibdd.com.br/justica-desportiva-x-juizo-arbitral/>, acesso no dia 22/04/2022

GOIÁS, **Constituição (05-10-1989). Constituição do Estado de Goiás**. Goiânia, GO. Assembleia Legislativa: Diário Oficial, 1989. Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70434/CE_GO_EC_68-2020.pdf?sequence=21&isAllowed=y>, acesso em 22 de agosto de 2021.

GOIÁS, **Decreto 9.555, de 18 de novembro de 2019. Conselho Estadual de Esporte e Lazer**. Assembleia Legislativa: Diário Oficial, 2019.

MELO FILHO, Álvaro. Novo **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. São Paulo: Executiva, 2010.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Teoria Geral do Esporte**. São Paulo: Ibrasa, 1987.
Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/308758839/Livro-Tubino-Teoria-Geral-Do-Esporte>>, acesso em 22 de agosto de 2021.

ANEXOS

- I. RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ESPECIAL:
- II. CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVO:
[codigo_brasileiro_justica_desportiva.pdf \(www.gov.br\)](#)